



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000517/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Recorrente ABEL VIEIRA DE RESENDE NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

A autoridade tributária, de acordo com as circunstâncias materiais do caso, poderá exigir, como prova da realização da despesa, documentação hábil que comprove o seu efetivo pagamento, não sendo suficiente, nesta hipótese, apenas a apresentação de simples recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Autuação e Impugnação

A presente ação fiscal restringiu-se ao exame das deduções (exceto livro caixa) informadas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao ano-

calendário de 2002 e fundamentou-se nas deduções pleiteadas na declaração de rendimentos, nos documentos apresentados pelo fiscalizado, nas informações constantes nos sistemas da SRF e nas investigações sobre o dentista Antenor da Silva Júnior (fls. 22/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 13-20.062, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJOII (fls. 100/105), transcrito a seguir:

“[...] Após cientificado do Auto de Infração em referência, em 05/10/07 (fl. 58), o interessado apresentou a impugnação de fls. 67 e 68, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) a dedução com a dependente Grazielle Fiorentini de Resende está em conformidade com a legislação. Para tal comprovação junta aos autos o histórico escolar e atestado da Universidade Federal do Espírito Santo;

2) anexa o comprovante de rendimentos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social onde consta o desconto de previdência privada no valor de R\$ 525,58;

3) quanto à glosa de despesa médica, afirma que a prestação de serviço ocorreu conforme exige a lei. Teria efetuado quatro pagamentos no valor de R\$ 1.250,00. Diz que não desconfiou dos recibos e de boa fé os apresentou ao Fisco;

4) se o profissional não declarava à Receita Federal os valores recebidos, não é justo afirmar que o impugnante não tenha sido submetido ao tratamento. Está à disposição para realização de perícia médica de modo a comprovar o serviço de manutenção dentária realizada;

5) pede o cancelamento do auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, cancelando o valor de imposto de R\$ 494,33 e mantendo a importância de imposto de R\$ 846,96, acrescido da multa qualificada de 150% e dos juros de mora regulamentares.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão **em 06/08/2008** (fls. 109), o contribuinte interpôs em **03/09/2008**, recurso voluntário (fls. 110/112) reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com outros argumentos, a seguir sintetizados:

I – PRELIMINAR:

DA PRESCRIÇÃO: A constituição do débito tributário ocorreu em data anterior a 31 de dezembro de 2002, passados, portanto, mais de cinco anos, fato este que acaba por tornar inexistente o crédito tributário referido.

II – DO MÉRITO

“[...] As deduções relativas a despesas médicas foram efetivadas regulamente, porém o profissional de saúde não cumpriu com suas obrigações tributárias, deixando de lançar e registrar os atendimentos odontológicos efetivados. [...]”.

“[...] A presunção de inocência e a boa-fé foram completamente afastados pela autoridade autuante, pois enquanto não liquidada a prova cabal contra este contribuinte, não há que se apostilar acerca de multas a título penal.

O inciso II do artigo 44 da Lei n.º 4.502/1964, impõe a aplicação de multa equivalente a 150% do valor do tributo devido, nos casos de evidente intuito de fraude, conforme definido em lei. [...]”.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 06/08/2008 (quarta-feira), o prazo começou a correr no dia 07/08/2008 (quinta-feira). Interposto em 03/09/2008, é tempestivo o presente recurso. E por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição no presente caso, haja vista que a constituição do crédito tributário ocorreu antes de 31 de dezembro de 2002 e o mandado de procedimento fiscal é de 04 de maio de 2007.

Contudo, razão não lhe socorre, uma vez que o §4º do art. 150 do CTN excetua ao prazo estabelecido os casos de dolo, fraude ou simulação.

Foi realizado procedimento fiscal que verificou a fraude na venda de atestados odontológicos pelo mesmo profissional que atestou a realização de procedimentos no contribuinte.

Instado a se manifestar sobre o ponto em questão, o contribuinte não logrou êxito em comprovar que efetivamente se utilizou dos serviços prestados. Vale lembrar que a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, além de restrita às hipóteses previstas em lei, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso dos recursos e dos serviços contratados.

Desta feita, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Da dedução das despesas médicas

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas declaradas.

Apreciando as razões recursais, e cotejando a prova documental juntada em sede de impugnação, entendo que os aludidos documentos não carecem ser novamente analisados, porquanto detidamente apreciados pela DRJ/RJOII, tanto que importou no cancelamento parcial das glosas anteriormente apuradas.

E, neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida (fls. 100/105), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015– RICARF:

“[...] A impugnação apresentada' foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

No que diz respeito à glosa da dependente Grazielle Fiorentini de Resende, cabe destacar que consta à fl. 36 a sua Certidão de Nascimento e à fl. 81 parte do histórico escolar emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo. Tais documentos demonstram que a referida dependente é filha do impugnante e que a mesma cursou ensino superior naquela Universidade no ano-calendário de 2002.

Sendo assim, deve ser cancelada a glosa com dependente.

Em relação à glosa de previdência privada no valor de R\$ 525,58, observa-se que foi juntado ao processo o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2002 exarado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, conforme fi. 77.

O supracitado comprovante aponta o desconto a título de contribuição à previdência privada justamente no montante de R\$ 525,58.

Consequentemente, se faz necessário rechaçar a glosa ora analisada.

No que diz respeito à glosa de R\$ 5.000,00 de despesas médicas cujo beneficiário seria o Sr. Antenor da Silva Júnior, há que ser destacado o artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, [...]”.

“[...] Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material -l princípio este informador do processo administrativo fiscal - forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de mn conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal, porque nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente e' passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; tal prova única, aliás, só seria possível, praticamente,

a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Portanto, os recibos de fls. 16 e 17 não têm o condão de justificar as despesas médicas glosadas pelo Fisco.

Então, fica mantida a glosa de despesas médicas, de acordo com o que foi apontado no presente Auto de Infração. [...]”.

Portanto, nos exatos termos do art. 73, §1º do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), toda dedução está sujeita a comprovação ou justificação e, uma vez que o documento se originou de contribuinte que falsificava atestados, carecia de comprovação de veracidade. Razão pela qual mantenho a glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa remanescente das despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)